



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## REDAÇÃO FINAL

### PROC. Nº 0051/21 - PLL Nº 010/21

**Inserir o ensino de história afro-rio-grandense, história afro-porto-alegrense e história dos povos originários do Rio Grande do Sul nas atividades da Rede Municipal de Ensino.**

**Art. 1º** Fica inserido o ensino de história afro-rio-grandense, história afro-porto-alegrense e história dos povos originários do Rio Grande do Sul nas atividades da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 2º** Cabe à Secretaria Municipal de Educação (Smed) proceder à revisão dos currículos, a fim de adequá-los às exigências previstas nesta Lei.

**Art. 3º** A Smed promoverá a interdisciplinaridade com o seguinte conjunto da área de humanas:

I – língua portuguesa;

II – literatura;

III – estudos sociais;

IV – geografia;

V – ciências;

VI – educação artística; e

VII – história.

**Art. 4º** A qualificação dos professores da Rede Municipal de Ensino e o constante aperfeiçoamento pedagógico exigido para a implementação do disposto no art. 1º desta Lei ficarão a cargo do Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, o Executivo Municipal realizará:

I – cursos, seminários e debates, com a participação da sociedade civil, especificamente de movimento populares vinculados à história e à cultura dos povos indígenas, africanos e afro-brasileiros;

II – intercâmbio com organismos nacionais e internacionais voltados à valorização da história e cultura dos povos indígenas e da população negra; e

III – análise do material didático, principalmente o bibliográfico, a fim de suprir as carências identificadas.

**Art. 5º** É de responsabilidade do Executivo Municipal, por meio da Smed, e da comunidade escolar, por meio do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Direitos Humanos e do Conselho Municipal de Direitos do Povo Negro, propiciar o amplo debate da matéria constante no art. 1º desta Lei, visando à superação do preconceito racial existente no ambiente escolar e na sociedade.

**Art. 6º** O Executivo Municipal poderá destinar verba orçamentária, se necessário, com suplementação e captação de recursos por meio de projetos e convênios com organizações oficiais e da sociedade civil, nacionais e internacionais, para fazer frente às despesas resultantes do processo de implementação e aperfeiçoamento do disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** O Executivo Municipal deverá divulgar anualmente o balanço de verbas orçamentárias utilizadas em programas e projetos resultantes do processo de implementação e aperfeiçoamento referido no *caput* deste artigo.

**Art. 7º** Para conduzir suas ações, a Rede Municipal de Ensino, os estabelecimentos e os professores terão como referência, entre outros, pertinentes às bases filosóficas e pedagógicas que assumem, os seguintes princípios:

I – consciência política e histórica da diversidade social e cultural;

II – fortalecimento de identidades e de direitos;

III – ações educativas de combate ao racismo e às discriminações; e

IV – contribuição para a superação do preconceito contra as religiosidades de matriz africana.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 12/12/2022, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 12/12/2022, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 12/12/2022, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 12/12/2022, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0478733** e o código CRC **D75F8277**.

---